



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010256-57.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA LEITE DA CONCEICAO (ASSISTENTE), é apelado WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.1010256-57.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente-2ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. JOSÉ FRANCISCO DIAS GOMES

Apelante: MARIA LEITE DA CONCEIÇÃO

Apelado: WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA

Voto n. 3.236 – agxa

Apelação. Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. Ação de cobrança cumulada com pedido de compensação por danos morais. Acordo referente a questão de ordem exclusivamente patrimonial celebrado pelo advogado da apelante sem sua presença. Pagamento a se realizar em prestações continuadas. Todavia, dos autos se extrai que apelante, na verdade, anui com o valor estabelecido nesta composição e com a forma de pagamento. Logo, desse seu comportamento se depreende que não colheu qualquer prejuízo por conta de sua celebração. Ato processual válido e eficaz. Situação que não malfere as regras do art. 34, VIII, da Lei 8.906/1994. Advogado que retém os valores recebido por meio desse acordo como forma de compensação. Ausência de irregularidade, porquanto foi esta a conduta adotada e mantida pelas partes em relação aos vários contratos de prestação de serviços advocatícios que entre si celebraram, havendo a apelante desde sempre e sem qualquer ressalva admitido a compensação entre seus créditos e débitos. Improcedência dos pedidos deduzidos na inicial que se mantém. Recurso improvido, com majoração dos honorários.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por MARIA LEITE DA CONCEIÇÃO contra a r. sentença prolatada pelo E. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (fls. 159/163), nos autos do pedido de cobrança cumulado com o de compensação por danos morais que ajuizou em face de WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA, a qual foi julgada improcedente.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação (fls. 166/175) arguindo: (i) que houve desrespeito ao dever de informação e violação do art. 34, VIII, da Lei nº 8.906/94, uma vez que o ora apelado teria formalizado acordo judicial sem sua prévia autorização; (ii) que não se pode admitir

a compensação de valores sem a devida prestação de contas e seu a sua anuência expressa, sendo indevida a retenção unilateral do valor auferido no cumprimento de sentença, por ausência de previsão contratual e/ou de sua autorização; (iii) que as dívidas invocadas pelo recorrido não são líquidas e certas, e, portanto, não passíveis de compensação, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil; e (iv) que, diante da conduta unilateral do réu, deveria ser reconhecido o direito à devolução da quantia retida, bem como ser arbitrada indenização por danos morais. Ao final, pediu seja o presente recurso conhecido e provido, com o consequente decreto de procedência da ação.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 108/117).

É O RELATÓRIO.

A questão a ser aqui enfrentada e decidida se refere à conduta do advogado WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA, especialmente quanto à retenção de valores recebidos em nome de sua então cliente, ora apelante, MARIA LEITE DA CONCEIÇÃO. Observa-se que reteve valores determinados a título de compensação, por ele percebidos por força de composição celebrada em precedente processo de cumprimento de sentença no qual a autora-apelante figurava como parte exequente. Dessa composição a autora não participou pessoalmente.

E, segundo o entendimento por ela esposado, o fato de o apelado haver firmado essa avença sem a sua presença e/ou sem a sua autorização expressa, impõe que os respectivos valores sejam a ela restituídos. Ademais, a compensação não pode ser admitida.

Com esses ligeiros esclarecimentos passo a decidir.

Extraí-se dos autos que a relação entre as partes se estabeleceu a partir de contratos verbais de prestação de serviços advocatícios, com estipulação de honorários no importe de R\$ 3.000,00, além de 30% sobre eventual *quantum* relativo ao êxito da ação. Tais valores diziam respeito a cada uma das várias ações judiciais em que o requerido patrocinou na defesa dos interesses da apelante. Portanto, houve vários contratos celebrados entre as partes que abrangeram múltiplas demandas.

Em relação à ação ajuizada contra Rogério Rodrigues Feijó (n. 1022977-46.2021.8.26.0482), reconhece-se o êxito parcial, com condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material e da quantia relativa à cláusula penal. No subsequente cumprimento de sentença (n. 0004256-29.2022.8.26.0482), houve homologação de acordo no valor total de R\$ 7.200,00, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 300,00 cada uma delas. E, é quanto a esse acordo que a autora sustenta não ter sido informada acerca de sua realização. Por conseguinte, esse ato processual teria sido celebrado sem sua previa autorização. Tampouco teria anuído com a compensação de valores, motivo pelo qual reputa indevida a retenção pelo advogado da quantia de R\$ 5.040,00.

Para o fim de demonstrar que não era dado ao apelado realizar acordo sem sua autorização invoca as regras do art. 34, VIII, do Estatuto da Advocacia, dispositivo legal que veda ao advogado **estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário.**

Mas no contexto de todo processado verifica-se não assistir razão à autora, haja vista o fato de não haver colhido qualquer prejuízo derivado desse acordo e, a par disso e bem ao revés do afirmado em suas razões recursais, desde sempre admitiu, sem qualquer ressalva, a compensação de valores entre débitos e créditos mutuamente existentes entre ela e seu então advogado.

Senão vejamos. Da leitura da inicial se depreende que a autora realmente admitia a compensação de valores que a ela eram devidos com os honorários que haveria de pagar em favor do ora apelado (cfr. fls. 05), quando afirma que concordou que a quantia de R\$ 1.640,94 *“poderia ficar com o requerido a título de pagamento pelo valor remanescente que ela teria de pagar pela ação movida em face de Rogério”* e ainda ao reconhecer que em razão da dívida para com ele da importância de R\$ 2.160,00 apenas R\$ 5.040,00 a ela seriam devidos em razão dos valores por meio do qual o mencionado acordo foi celebrado.

Em outras palavras, na verdade a autora dá conta de que esse acordo foi realizado por preço que ela considera justo e equânime. E, por se tratar de questão eminentemente patrimonial é o que importa. É que ela, na verdade, não

aponta efetivos e reais motivos para se o considerar inválido, apenas quer que parte do dinheiro que compõe os termos dessa avença seja a ela entregue.

Assim, a celebração desse acordo sem sua presença não dá ensejo à aplicação das regras do art. 34, VIII, da Lei 8.906/1994 contra o requerido, afinal se extrai dos autos sem esforço que essa avença, de per si considerada, não provocou prejuízos à autora. Basta observar que em momento algum ela afirma que teria direito a *quantum* superior ao estabelecido no contrato e também não se insurgiu contra o fato de o pagamento se realizar em prestações continuadas. E, como afirmado na r. sentença, a compensação de créditos e débitos entre ambos se constituiu num modo de se dar cumprimento aos contratos de prestação dos respectivos serviços advocatícios. A autora admitia tacitamente a compensação e o requerido a realizava sem nenhum óbice.

Passaram a agir desse modo porque o requerido foi por ela contratado para realizar serviços advocatícios em vários processos. A autora se obrigou, em cada um deles, a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 e mais 30% do valor concernente ao êxito das respectivas demandas (honorários contratuais). Prestados os serviços, no entanto, não os pagava, com isso o requerido compensava seus créditos com valores que recebia em algumas dessas demandas. Não fez compensação por valor superior ao que lhe seria devido. Em princípio, subsistiriam, ainda, valores que têm direito de receber da autora-apelante pelo não pagamento dos honorários referentes a algumas dessas ações.

Em outras palavras, não há dúvida de que o valor de R\$ 5.040,00 retido pelo apelado (importância proveniente do acordo firmado no cumprimento de sentença), não supera a soma de honorários a ele devidos por conta dos serviços que prestou à autora, nas múltiplas ações anteriormente patrocinadas, sendo, portanto, incabível a pretensão deduzida na inicial e nas razões recursais de se destinar à apelante tal valor, sobretudo porque ela própria admitiu a compensação e é absolutamente inverossímil sua alegação de que ***“tal prática dependia necessariamente da anuência da apelante, como sempre ocorreu”*** (cfr. fls. 172), uma vez que nada nos autos indica que em momentos anteriores o requerido fez as

compensações apenas depois de haver dela obtido consentimento expresso. Além disso, depois que as realizou não enfrentou nenhuma insurgência por parte dela. Esta adveio tardiamente, apenas com o aforamento desta ação, cujos fatos relatados na inicial não se mostram de todo fidedignos e quando já estabelecido esse comportamento por ambas as partes em vários dos processos em que a autora teve seus direitos patrocinados pelo requerido.

Por outro lado, inexistente nos autos qualquer indício de má-fé, dolo ou abuso de direito por parte do advogado recorrido. Ao contrário, sua conduta se alinha à praxe profissional, assim como à forma como ele e a contratante se decidiram pelo pagamento de seus serviços advocatícios. Ou seja, ajusta-se ao modo como a obrigação da autora em relação aos contratos de prestação de serviços advocatícios era cumprida.

E, vale esclarecer que incumbia à requerente comprovar os fatos que aponta como constitutivos de seus direitos. Mas, insista-se, não há um só adminículo de prova que ateste qualquer prejuízo em seu desfavor com a celebração da mencionada composição e tampouco que ela haja efetivamente discordado de algum de seus termos, sobretudo no que diz respeito a seu quantum e ao modo de pagamento (= prestações continuadas). E tais provas haveriam de ser por ela produzidas. Portanto, deixou de dar cumprimento ao estatuído no art. 373, I, do CPC/2015.

Em caso análogo, assim já se decidiu neste E. TJSP:

**APELAÇÃO – MANDATO –
REPARAÇÃO DE DANOS - Patrono que firmou
acordo judicial em sede de ação trabalhista –
Existência de procuração com poderes especiais para
transigir – Possibilidade – Não infringência legal –
Relação entre patrono e cliente que não se insere dentre
as relações de consumo – Aplicação do direito comum e
do estatuto da advocacia – Apelante que não
comprovou nos autos efetivamente sua discordância**

prévia no tocante ao acordo entabulado em juízo, por seu patrono – Não aplicação da inversão do ônus da prova – Ônus de provar segundo o disposto no artigo 333, I do CPC atual - Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 0010550-44.2011.8.26.0010. Relator: Mário Chiuville Júnior. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 04/08/2015. Data de Registro: 11/08/2015).

Em outras palavras, os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram de maneira inequívoca que a compensação de créditos entre as partes era corriqueira, consentida e reiteradamente exercida durante a relação jurídico-contratual que existiu entre elas e que nenhum vício macula o acordo celebrado pelo requerido no precedente pedido de cumprimento de sentença.

Malgrado o fato de a apelante afirmar a ausência de êxito em algumas das ações em que seus interesses foram patrocinados pelo requerido, o que se tem é, quando menos, por meio da atuação dele em seu favor seu patrimônio não sofreu qualquer desfalque. Se não ganhou nada num ou noutro destes processos, também nada perdeu.

Por consequência, não prospera a alegação de ausência de liquidez e certeza das supostas dívidas compensadas. Observado os valores dos honorários no modo como contratados sempre seria sempre viável se fazer a compensação.

A apelante em momento algum notificou o apelado ou deduziu pedido específico de prestação de contas. E caso houvesse alguma dúvida real e efetiva quanto à validade da retenção dos valores por seu advogado (aqui justificada ante a forma como as partes se decidiram pela execução dos contratos de serviços advocatícios, vale lembrar), teria de exigir a prestação de contas valendo-se, obviamente, de ação específica para tal fim. Mas pôs-se tão somente a exigir a restituição de valores determinados. Logo, não há, neste processo, se falar na prestação de contas.

Quanto ao pedido de compensação por danos morais, pelos motivos acima declinados, tal pretensão não se prende a qualquer substrato fático ou jurídico a lhe dar amparo. O dano moral, para se configurar, deve ser concreto, real e passível de demonstração, o que não se verifica na presente hipótese, já que as frustrações da parte autora advinda de situações mal resolvidas por causa da relação jurídico-contratual que manteve com o requerido não extrapolaram os limites de mero dissabor, por vezes presentes entre as pessoas dos contraentes.

Temos, neste contexto, que a r. sentença recorrida examinou com precisão todos os elementos de prova constantes dos autos, aplicando corretamente o direito à espécie, não se justificando a sua reforma, havendo, portanto, de se mantida incólume.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Apelação. Majora-se ao valor da verba honorária sucumbencial para o importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, que apenas será exigível se a apelante perder a condição de beneficiária da assistência judiciária.

EDUARDO GESSE

Relator